



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011758-59.2024.5.03.0055**

Relator: PAULO CHAVES CORREA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2025

Valor da causa: R\$ 144.995,58

Partes:

RECORRENTE: LETICIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE

ADVOGADO: RENATA LOURES MOREIRA

RECORRENTE: GESTAO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

ADVOGADO: HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES

RECORRIDO: GESTAO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

ADVOGADO: HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES

RECORRIDO: LETICIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE

ADVOGADO: RENATA LOURES MOREIRA



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011758-59.2024.5.03.0055

AGRAVANTE : **GESTAO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA**
ADVOGADO : Dr. HERLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES
AGRAVADA : **LETICIA DE SOUZA SILVA**
ADVOGADA : Dra. RENATA LOURES MOREIRA
ADVOGADA : Dra. LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE

GPVMMF/ibm

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o fito de reformar decisão denegatória de seguimento de recurso de revista.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RAZÕES DE CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

MÉRITO

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 15/12/2025 - Ide32c686; recurso apresentado em 26/01/2026 - Id 6c8eb81).

Regular a representação processual (Id 840b689).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id 63e06c2: R\$80.000,00; Custas fixadas, id 63e06c2: R\$1.600,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 6161218: R\$6.906,91; Custas pagas no RO: id 09485c7; Condenação no acórdão, id 9baeaa8: R\$ 80.000,00; Custas no acórdão, id 9baeaa8: R\$ 1.600,00; Depósito recursal recolhido no RR, id 996d078: R\$13.813,83.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO (13710) / ACÚMULO DE FUNÇÃO

Alegação(ões):

- violação dos arts. 456 e 818 da CLT

Consta do acórdão (ID. 9baeaa8):

É cediço que o acúmulo ou desvio de funções se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, sofre alteração contratual e passa a desempenhar, de forma concomitante, outras atividades incompatíveis com a sua condição pessoal de trabalho ou que lhe exijam maior qualificação técnica, afetas a cargos totalmente distintos, acrescentando determinada carga de responsabilidade, sem a contraprestação salarial respectiva (art. 468 da CLT), sendo ônus da autora comprovar o exercício das referidas funções, fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Portanto, no presente caso, foi satisfatoriamente provado nos autos que, durante o contrato de

trabalho, houve o incremento de tarefa atribuída à reclamante com complexidade o suficiente para caracterizar o desequilíbrio contratual alegado, que lhe exigissem maior qualificação técnica, caracterizando um fardo excessivo e implicando, necessariamente, em um benefício exagerado à empresa, de modo a justificar o pedido de adicional por tal motivo.

O entendimento adotado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para que se pudesse concluir de forma diversa, seria necessário revolver fatos e provas - propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do TST, o que afasta, por consectário lógico, as ofensas normativas apontadas no recurso.

O Colegiado apreciou todo o conteúdo probatório dos autos, considerando devidamente o ônus da prova, de modo a superar a tese a este alusiva. Não há afronta aos dispositivos legais que regem a matéria (arts. 818, I e II, da CLT).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a parte agravante que seu recurso de revista merece processamento, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Constata-se que a decisão recorrida negou seguimento ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte.

Acerca do tema, alega o recorrente que:

“Contudo, a Recorrida não se desincumbiu de provar as suas alegações, estando, portanto, o Acórdão Regional afrontando o inc. I do Art. 818 da CLT”.

Todavia, assim decidiu o v. Acórdão:

“Coadunado com o entendimento contido na sentença, **porque foi comprovado pela autora, de modo suficiente, o exercício de função dissociada daquela para a qual foi contratada**, fugindo assim às atribuições que lhe eram próprias, sendo-lhes desproporcionais e com exigência de capacidades além das que ordinariamente possuía na função original. (...) Portanto, **no presente caso, foi satisfatoriamente provado nos autos** que, durante o contrato de trabalho, **houve o incremento de tarefa atribuída à reclamante com complexidade o suficiente para caracterizar o desequilíbrio contratual alegado**, que lhe exigissem maior qualificação técnica, caracterizando um fardo excessivo e implicando, necessariamente, em um benefício exagerado à empresa, de modo a justificar o pedido de adicional por tal motivo.”.

Nestes termos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em instância recursal extraordinária, nos termos da **Súmula n.º 126 deste Tribunal Superior do Trabalho**.

Em razão da constatação de que o exame da controvérsia exige o reexame de fatos e das provas, não se há de falar em violação de dispositivos constitucionais ou de lei, bem como em divergência jurisprudencial.

Ademais, com relação à alegação de violação ao artigo 818, I, da CLT, cumpre ressaltar que a Corte regional solucionou a controvérsia com base na apreciação da prova produzida nos autos, **não se cogitando, por essa razão, de suposto equívoco na aplicação do critério processual de divisão do ônus da prova**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento em recurso de revista, nos termos do art. 41, XL, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2026.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

